

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

*Habeas Corpus* n° 2002.059.00666

Relator: Des. Newton Paulo Azeredo da Silveira

EMENTA: *Habeas Corpus* — *Investigações* — *Ministério Público* — *Ilegalidade* — *Inexistência*

Não é ilegal o oferecimento de denúncia, com base em investigações feitas pelo Ministério Público, diretamente procurado pelos interessados e com base em peça extraída de outra ação penal, que noticia o ilícito ora apurado.

Pelo que, descabe a pretensão para trancar a ação penal instaurada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* n.º 2002.059.00666, sendo impetrante o advogado *Carlos Alberto Freitas Sanches*, 1º paciente *Sonia Maria de Carvalho*, 2º paciente *Tereza de Carvalho*, 3º paciente *Adriana de Carvalho Maia Provadeli* e 4º paciente *Jandira Garcia Medeiros de Carvalho* e figurando como autoridade coatora Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis.

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *por unanimidade*, em *denegar a ordem*.

A síntese da inicial é a *falta de justa causa* para a ação penal. Instaurou-se, segundo é afirmado, através de denúncia *nula*, uma vez que alicerçada em *provas inválidas*. Teriam sido colhidas exclusivamente pelo Ministério Público, em flagrante violação ao texto Constitucional. Daí, o pedido para trancar a ação penal.

Foram dispensadas as informações (fls. 35vº).

Parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 37/40), pela denegação da ordem.

É o relatório.

Pelo modelo jurídico adotado, cabe a Polícia judiciária a atividade de apurar a autoria dos crimes e sua materialidade, o denominado *corpus delicti*. Isso, para permitir ao Ministério Público propor a ação penal. Essas duas atividades são as denominadas *persecutio criminis*.

No entanto, está prevista a possibilidade da instauração da ação penal sem a necessidade de inquérito policial. Basta que o Ministério Público receba informações, as quais repunte satisfatórias para instruir o seu pedido. Isso pode

acontecer, desde que outros procedimentos provenientes de diferentes ramos da Administração Pública, bem como de informações prestadas por particulares. Basta um suporte fático idôneo.

Desse quadro conclui-se que o Estado, em sua organização, possui uma atividade específica, que atua depois da prática do crime, que é a Polícia Judiciária. Visa demonstrar o autor do ilícito penal e comprovar a sua existência. Atividade que é específica, mas não é privativa nem excludente. Aliás, como ocorre em diversas outras atividades da Administração, como assistência médica, escolar etc.

No caso, como se constata pelas peças acostadas, o Ministério Público foi procurado por pessoas que se sentiam prejudicadas (fls. 10/20 e 23/24) por ação dos pacientes. Ainda mais, sobre o fato da mesma natureza, recebeu ofício da 1ª Vara Criminal de Petrópolis, encaminhando cópia de depoimento (fl. 27).

Com base nesses elementos, o Dr. Promotor de Justiça ofereceu a denúncia, atuação legal e perfeitamente admissível.

Aliás, esta Câmara já enfrentou o presente tema, no julgamento da apelação 2000.050.04174, da qual foi relator o eminente Desembargador Paulo Leite Ventura:

“O Ministério Público, amparado pela Constituição Federal e nos limites previstos pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público pode, sempre que entender necessário e conveniente, exercer função investigatória visando apurar ilícitos penais, desta forma mantendo controle da atividade policial, sem ferir o equilíbrio processual que se deve preservar entre as partes, isto porque a sua atuação não escapará da apreciação do Poder Judiciário, caso haja excesso, arbitrariedade, ameaça ou lesão a direito, o que não é a hipótese *sub-* *litem*.”

A respeito, os Tribunais Superiores já firmaram entendimento que:

“Legalidade da prova colhida pelo Ministério Público. Art. 26 da lei n.º 8625/93” (STF — 2ª Turma — HC 77371-SP - D.J. 23. 10. 98 — Rel. Min. Nelson Jobim).

“Para a propositura da ação penal pública, o Ministério Público pode efetuar diligências, colher depoimentos e investigar os fatos, para o fim de poder oferecer denúncia pelo verdadeiramente ocorrido”. (STJ — 6ª Turma — RHC 8025 - PR — DJ — 18. 12. 98, Rel. Min. Vicente Leal).

Ademais, é rica a doutrina, também nesse sentido:

“... a denúncia e a queixa podem ser acompanhadas de quaisquer elementos de convicção, não têm necessariamente de basear-se no inquérito policial” (TORNAGHI, *Compêndio de Processo Penal*, 21/168, José Konfino Editor — 1967).

Por tudo isso não prospera a alegada inadequação do Ministério Público, invadindo a área de atuação da Polícia Judiciária.

O Ministério Público é parte na ação penal. É o seu autor. Na apuração por ele feita, como ocorre no inquérito policial, não há como se falar em *contraditório*. A atividade nesses atos preparatórios, embora de conteúdo administrativo, difere do mencionado no art. 5º, LV da Constituição Federal. Os administrativos referidos na Constituição tem o fim em si mesmos. Já, os destinados a preparar a ação penal, são investigatórios e informativos, com a destinação específica de mostrar um fato criminoso e indicar o seu possível autor. Na atuação jurisdicional, que se segue, o *contraditório* se fará presente, com toda a sua força.

Legal, portanto, a atividade desenvolvida pelo Ministério Público, pelo que, regular a ação penal ofertada, não caracterizando o seu recebimento qualquer constrangimento ilegal.

Face o exposto, denega-se a ordem.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2002.

*José Carlos Watzl*, Desembargador Presidente.

*Newton Paulo Azeredo da Silveira*, Desembargador Relator.